



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE DO CONSULTOR (SQC) nº 003/2021-PROSAP - Contrato Administrativo nº 20220575.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a elaboração dos projetos executivos urbanísticos e complementares das áreas remanescentes provenientes das desativações das estações de tratamento de esgoto realizadas por meio do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em Desenvolvimento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência e execução em mais 04 meses, passando a vigência para até 05/07/2023 e execução para 10/06/2022.

Interessado: Administração Pública.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente feito sobre o Procedimento nº 003/2021-PROSAP, na modalidade Seleção Baseada na Qualidade do Consultor (SQC), que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para a elaboração dos projetos executivos urbanísticos e complementares das áreas remanescentes provenientes das desativações das estações de tratamento de esgoto realizadas por meio do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em Desenvolvimento no Município de Parauapebas, Estado do Pará. Conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20220575, assinado com a vencedora do certame licitatório (**BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**), com vista a alterar o prazo de vigência e execução em mais 04 (quatro) meses.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a UEP/PROSAP justificou por meio do Memo. nº 165/2023 - PROSAP e Parecer do Técnico (fls. 1204-1205 e 1207-1209) o seguinte:

“Esta solicitação se Justifica na necessidade de mais 4 (quatro) meses de execução para a finalização dos projetos objeto do referido contrato, os quais sofreram alguns atrasos em face das mudanças de concepção solicitadas pela Unidade Executora do Programa (UEP) no decorrer de sua elaboração.

A área remanescente da ETE Primavera, por exemplo, inicialmente seria utilizada para a construção de um parque urbano. No entanto, considerando a construção pela Secretaria de Obras de um parque próximo, na Rua Belém, e a futura criação de um parque linear no entorno do Igarapé Chácara das Estrelas, pelo próprio PROSAP, tornou-se desnecessário a implantação de mais um parque na região.

Por Isso, buscando a melhor utilização para a área que se tornara disponível no bairro Primavera após a desativação da Estação de Tratamento de Esgoto, foi então prevista a



construção de um residencial neste espaço, atendendo a realocação de 200 famílias, que serão remanejadas das proximidades em razão das intervenções do programa. Até o presente momento, de um total de 5 produtos a serem entregues no âmbito do referido contrato, a Contratada já finalizou os Produtos e 2 e entregou metade do Produto 3, por meio da disponibilização para a UEP dos Projetos Executivos de Urbanização das ETE's da Rua 10 e da Rua 19 (ainda sem os projetos complementares)''

A Comissão Especial de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo (fl. 1248-1249).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20220575.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A UEP/PROSAP apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20220575.

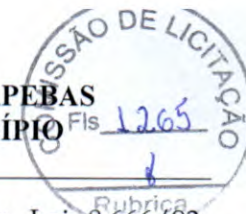
Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Frise-se que a averiguação da compatibilidade do prazo acrescido com as demandas da PROSAP coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 1253-1261.

Portanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*



No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela PROSAP amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, tendo em vista que o Parecer Técnico relata que houve atraso por solicitação da Unidade Executora do Programa-UEP.

DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista juntadas aos autos e que sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo, bem como que sejam conferidos com os originais todos os documentos em cópia simples.

DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 01 de fevereiro de 2023.



ELIEL MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 031/2020

CANDIDA DA SILA LOPES NETA
Procuradora-Geral Adjunta do Município
Dec. 142/2023